



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176292 - MT (2026/0053469-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : FENAVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA
AGRAVANTE : FIRMINO NAVARRO
AGRAVANTE : GERTRUDES FERNANDES NAVARRO
ADVOGADOS : RENATO VALÉRIO FARIA DE OLIVEIRA - MT0156290
JOAO CELESTINO CORREA DA COSTA NETO - MT004611B
AGRAVADO : BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : RICARDO VICTOR GAZZI SALUM - MG089835
SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS - MG098575

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA. ART. 1021 DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, atraindo o disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil.
2. É incabível a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, requerida nas contrarrazões, pois a referida penalidade é inaplicável, por não se tratar de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176292 - MT (2026/0053469-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : FENAVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA
AGRAVANTE : FIRMINO NAVARRO
AGRAVANTE : GERTRUDES FERNANDES NAVARRO
ADVOGADOS : RENATO VALÉRIO FARIA DE OLIVEIRA - MT015629
JOAO CELESTINO CORREA DA COSTA NETO -
MT004611B
AGRAVADO : BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : RICARDO VICTOR GAZZI SALUM - MG089835
SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS - MG098575

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA. ART. 1021 DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, atraindo o disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil.
2. É incabível a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, requerida nas contrarrazões, pois a referida penalidade é inaplicável, por não se tratar de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FENAVEL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e OUTROS contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 807/808) que não conheceu do agravo em recurso especial, visto que não foram impugnados os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Em suas razões (e-STJ fls. 812/819), a parte agravante sustenta que impugnou todos os fundamentos da decisão combatida.

Aduz que "(...) não procede a afirmação de que houve ausência de impugnação específica, pois o que se verifica, em realidade, é que houve impugnação integral e substancial dos fundamentos da decisão agravada." (e-STJ fl. 816)

Pleiteia pela reconsideração da decisão atacada.

Devidamente intimada, a parte contrária ofereceu impugnação, pleiteando pela condenação na multa por litigância de má-fé (e-STJ fls. 822/827).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

No caso, o agravo não foi conhecido com base nos seguintes fundamentos:

"(...)

Nesse contexto, segundo a jurisprudência do STJ, se o acórdão recorrido analisou de forma suficiente a questão suscitada no recurso, o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

(...)

Diante desse quadro, não há evidência de violação aos arts. 489, § 1º, IV e V, e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, circunstância que conduz à inadmissão do recurso.

Do permissivo previsto no art. 105, III, 'c', da CF/1988.

Nos termos do art. 105, III, alínea 'c', da Constituição Federal, o Recurso Especial é cabível para impugnar decisões que atribuam à lei federal interpretação divergente daquela conferida por outro tribunal.

A verificação da divergência pressupõe a demonstração da ocorrência de similitude fática, da incidência da mesma norma federal e da existência de interpretação jurídica conflitante. Essa demonstração exige a realização do cotejo analítico, consistente na exposição pormenorizada e efetiva das situações de fato, de direito e da divergência interpretativa entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, requisitos esses que não restaram atendidos no presente caso.

(...)

Ademais, denota-se que a parte recorrente não fez a juntada do inteiro teor de acórdãos paradigmas ou de certidão de sua publicação, o que também constitui óbice à admissão do recurso pela alínea 'c', consoante entendimento do STJ:

(...)

Diante desse quadro, inviável a admissão do recurso com base na alínea 'c' do art. 105, III, da CF." (e-STJ fls. 774/776)

Verifica-se, contudo, que a parte recorrente, quando das razões do agravo em recurso especial, não rebateu especificamente os fundamentos de deficiência do cotejo analítico e a ausência do inteiro teor do acórdão paradigma.

Com efeito, a impugnação da decisão de admissibilidade do recurso deve ser clara e suficiente para demonstrar o equívoco na sua negativa.

Inclusive, esse é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, formulado no sentido de ser dever da parte agravante refutar especificamente os fundamentos da decisão combatida, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo, não bastando para tanto a impugnação genérica ou a reiteração das razões do recurso anterior.

A propósito, o julgamento dos EAREsp nº 746.775/PR, Relator p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, em 19/9/2018, com a seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator 'não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada' - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
5. Embargos de divergência não providos."

Importante registrar que o momento adequado para impugnação dos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial é na interposição do agravo em recurso especial, sob pena de preclusão caso feita posteriormente.

Nesse contexto, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Quanto ao pedido formulado na impugnação, por não se verificar, pelo menos até o presente momento, o caráter protelatório do recurso, torna-se desnecessária a aplicação da reprimenda por litigância de má-fé.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.176.292 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0053469-8

Número de Origem:

00044030920088110015 00076300720088110015 10205573720258110000 10209600620258110000
44030920088110015 76300720088110015

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FENAVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA

AGRAVANTE : FIRMINO NAVARRO

AGRAVANTE : GERTRUDES FERNANDES NAVARRO

ADVOGADOS : RENATO VALÉRIO FARIA DE OLIVEIRA - MT0156290

JOAO CELESTINO CORREA DA COSTA NETO - MT004611B

AGRAVADO : BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADOS : RICARDO VICTOR GAZZI SALUM - MG089835

SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS - MG098575

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FENAVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA

AGRAVANTE : FIRMINO NAVARRO

AGRAVANTE : GERTRUDES FERNANDES NAVARRO

ADVOGADOS : RENATO VALÉRIO FARIA DE OLIVEIRA - MT0156290

JOAO CELESTINO CORREA DA COSTA NETO - MT004611B

AGRAVADO : BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : RICARDO VICTOR GAZZI SALUM - MG089835
SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS - MG098575

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026